



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.720318/2008-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.257 – 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Multa de Ofício - Qualificação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DILERMANDO RODRIGUES DE MELO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, mormente quando se trata de análise da conduta do Contribuinte, motivadora de exasperação de penalidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 26/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 220201.303 (fls. 396 a 449), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003, 2004

*DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL
CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE
RENDA PESSOA FÍSICA. GANHOS DE CAPITAL.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO DO
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. TERMO INICIAL PARA A
CONTAGEM DO PRAZO.*

A tributação das pessoas físicas fica sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação, o mesmo se aplica aos ganhos de capital. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador (31 de dezembro de cada ano-calendário questionado), que, nos casos de ganhos de capital, ocorre no mês da alienação do bem. Entretanto, na inexistência de pagamento antecipado, ou nos casos em que for caracterizado o evidente intuito de fraude, a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo

150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário. Com o ato do lançamento, o sujeito passivo é notificado a recolher ou impugnar o débito dentro do prazo de trinta dias. Nesse intervalo a Fazenda Nacional ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. As impugnações e recursos interpostos nos termos do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas o prazo de prescrição sequer foi iniciado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A COMPETÊNCIA PARA O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LANÇAR TRIBUTOS FEDERAIS INDEPENDENTE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

Somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DECLARADOS. FORMA DE APURAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

Quando a autoridade lançadora promove o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos (apuração de acréscimo patrimonial a descoberto) este deve ser apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos de recursos (entradas) e todos os dispêndios (saídas) no mês. A lei somente autoriza a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatível com os recursos disponíveis (tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte). Assim, quando for o caso, devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, todos os recursos auferidos pelo contribuinte (tributados, isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte), abrangendo os declarados e os lançados de ofício pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove o aumento do patrimônio sem justificativa nos recursos declarados. Por outro lado, valores alegados, oriundos de saldos bancários, disponibilidades, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais recursos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

MEIOS DE PROVA. INFRAÇÃO FISCAL.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. A prestação de informações ao fisco divergente de dados levantados pela fiscalização, bem como a falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de contas bancárias movimentadas no Brasil e/ou no exterior, rendimentos, bens ou direitos, mesmo que de forma reiterada, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não

haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Arguição de decadência acolhida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em razão da desqualificação da multa de ofício acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga votou pelas conclusões quanto a preliminar de nulidade do lançamento em função de possíveis irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/08/2011 (Despacho de Encaminhamento de fls. 450). Assim, conforme o art. 7º da Portaria MF nº 527, de 2010, o Recurso Especial poderia ser interposto até 02/10/2011, o que foi feito em 06/09/2011 (fls. 451 a 461), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 462.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 2200-00.877, de 1ª/02/2012 (fls. 463).

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- na hipótese vertente, a autuação do contribuinte deu-se em decorrência da omissão de rendimentos e da falta de recolhimento de IRPF nos anos-calendário de 2002 e 2003;

- sobre a conduta incidiu a multa de 150%, em face da prática consistente do sujeito passivo de deixar de declarar parcela significativa de seus rendimentos, fato que torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária e caracteriza o evidente intuito de fraude;

- o dispositivo legal que fundamenta a multa agravada é o art. 44, II, §1º, da Lei 9.430, de 1996 (com redação dada pelo art. 14 da MP 351/2007);

- o mencionado dispositivo faz remissão aos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1966; que define os tipos dolosos: sonegação é a conduta (comissiva ou omissiva) orientada a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais da contribuinte; Fraude (não se trata de fraude à lei, mas ao Fisco) consiste no artifício utilizado para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, como, também, depois de aperfeiçoado, para reduzir imposto ou diferir seu pagamento.

- delineados os conceitos, há necessidade de se analisar a conduta do contribuinte e, no caso concreto, faz-se mister examinar se a materialidade da conduta se ajusta à norma inserida nos artigos da Lei nº 4.502, de 1966, a que remete a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 44, inciso II (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei n.º 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP n.º 351/2007);

- verifica-se que, ao não contabilizar parte significativa de suas receitas durante dois anos, o contribuinte praticou omissão dolosa tendente a impedir o fisco de tomar conhecimento da ocorrência de fatos geradores, revelando, assim, sua intenção deliberada de se eximir do pagamento de imposto de renda e das contribuições sociais

- cabe ressaltar que em os valores identificados em suas contas-correntes são substancialmente maiores do que os valores informados em suas declarações;

- destaque-se que, quando se observa que durante os ano-calendário de 2002 e 2003, o contribuinte declarou apenas parcelas ínfimas de seus rendimentos, afasta-se a hipótese de erro e configura-se a omissão dolosa de receitas com o nítido objetivo de se recolher menos tributo do que o devido, e uma vez demonstrada a presença do dolo, revela-se correta a aplicação da multa qualificada;

- destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme e abusiva, em burla ao cumprimento da obrigação fiscal, demonstrou conduta consciente que procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa (cita doutrina de Luiz Regis Prado e Fernando Capez);

- no presente caso, o contribuinte: i) praticou atividade ilícita comprovada, detalhadamente descrita no auto de infração e confirmada no termo de verificação fiscal, observada a partir da apuração, de omissão significativa de rendimentos, o que caracteriza evidente intuito de fraude, motivo pelo qual foi aplicada e devidamente justificada pela fiscalização a multa de 150%; ii) como resultado de sua conduta dolosa, havia diminuição do efetivo valor da obrigação tributária, com o conseqüente pagamento a menor do tributo devido, em evidente prejuízo ao erário; iii) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; iv) a conduta demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo;

- por todos os motivos expostos, deve ser mantida a qualificação da multa, posto que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e provimento do recurso.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 13/03/2012 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 476), o Contribuinte, em 27/03/2012, ofereceu as Contra-Razões de fls. 478 a 481 e interpôs o Recurso Especial de fls. 482 a 489 (envelope de postagem de fls. 481).

Em sede de Contra-Razões, o Contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em resumo:

- o dolo não se presume, em matéria tributária ou em qualquer outra seara jurídica;

- em face do princípio da segurança jurídica, a exigência de tributo não pode ser ter base em presunção;

- a conta em questão sempre foi alimentada por depósitos e saques oriundos da atividade de trabalho do Contribuinte no exterior, desde a década de 60;

- recursos oriundos de trabalho não podem ser considerados como enriquecimentos sem causa;

- na década de 60 não havia na legislação brasileira qualquer obstáculo para a manutenção de conta no exterior, nem havia obrigação de declará-las;

- a Autoridade Fiscal não conseguiu provar que da mencionada conta algum numerário fosse enviado ou recebido a partir do Brasil, portanto não ocorreu omissão dolosa;

- pelo princípio da razoabilidade, a origem dos depósitos somente poderia ser de valores que já se encontravam no exterior.

Ao final, o Contribuinte pede que o recurso não seja conhecido, por falta de requisitos básicos, e sendo conhecido, que não seja provido.

Quanto ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, a este foi negado seguimento, conforme o Despacho de Admissibilidade de fls. 493 a 498, o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 501.

O Contribuinte foi cientificado do não seguimento de seu Recurso Especial em 20/08/2012 (AR de fls. 505). Às fls. 517, a DRF em Governador Valadares/MG informa a transferência do crédito tributário definitivo para o processo nº 10630.720470/2012-72.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

A matéria suscitada no apelo é a desqualificação da multa de ofício, exigida juntamente com o Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2002 e 2003, o que levou à declaração da decadência, relativamente ao ano-calendário de 2002. Quanto à exigência mantida, relativa ao ano-calendário de 2003, com multa de ofício no percentual de 75%, o Recurso Especial do Contribuinte não teve seguimento.

Primeiramente, esclareça-se que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Assim, é imprescindível a análise das situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria a necessária similitude fática.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a apuração de APD – Acréscimo Patrimonial a Descoberto, por meio de fluxo de caixa em que foram computadas as origens e aplicações de recursos (fls. 19 e 25). A apuração de APD cuja multa foi qualificada originou-se basicamente da identificação do Contribuinte como ordenante de nove operações no exterior, na investigação conhecida como “CPI do Banestado” (Relatório de Auditoria de fls. 12 em diante), efetuadas ao longo de dois anos-calendário, a saber:

- uma operação efetuada no mês de fevereiro do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 72.429,81, que gerou APD nos meses de fevereiro, março e dezembro (fls. 19);

- oito operações, efetuadas nos meses de março a julho e setembro do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 451.026,69, que geraram APD nos meses de março a dezembro (fls. 25).

Assim, no acórdão recorrido a inclusão no fluxo de caixa, como aplicações de recursos, de valores originados em operações bancárias efetuadas no exterior, no contexto da investigação conhecida como “CPI do Banestado”, gerou a presunção de omissão de rendimentos por parte do Contribuinte. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 449):

“Consta de forma clara, nos autos, que o suplicante foi tributado por presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizado através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, onde se constata um “acréscimo patrimonial a descoberto” - “saldo negativo mensal”, ou seja, o suplicante aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada, sendo que nestes casos a responsabilidade pela apresentação das provas para elidir a presunção legal compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.”

A qualificação da multa de ofício foi fundamentada na forma pela qual o Contribuinte efetuou a movimentação bancária no exterior, conforme o Termo de Auditoria Fiscal (fls. 15/16):

“21. O Sr. DILERMANDO manteve recursos no exterior não declarados à Receita Federal. Ele confessou que mantinha conta no exterior e esta informação não se encontra em sua declaração de rendas.

22. A forma escolhida pelo Sr. DILERMANDO para enviar os recursos provenientes do exterior para o Brasil não foi nenhuma das possibilidades disponibilizadas pelo Sistema Financeiro Nacional. Ao contrário, este recurso entrou no Brasil através de doleiros que, como é de conhecimento, mantêm um sistema financeiro paralelo muito utilizado para movimentar recursos provenientes de ilícitos diversos.

23. O intuito de fraude por parte do contribuinte ficou evidenciado neste procedimento. Em primeiro lugar ele omitiu para a autoridade fazendária os recursos que mantinha no exterior com o intuito de impedir que esta tivesse o conhecimento:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e:

b) das condições pessoais deste, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

24. Posteriormente o contribuinte agiu juntamente com doleiros com os mesmos objetivos descritos no parágrafo anterior. Estas atitudes do contribuinte encontram-se tipificadas nos Arts. 71 e 73 Lei nº 4.502, de 1964:

(...)

28. Os valores apurados na Variação Patrimonial a Descoberto do contribuinte os quais não se pode comprovar de forma inequívoca que provêm de depósitos em contas de doleiros, terão o seguinte tratamento:

a) Os valores apurados em 2002 não serão lançados, pois como não ficou evidente o intuito de fraude, no entendimento desta fiscalização, eles já decaíram;

b) Os valores apurados em 2003 serão lançados de ofício com multa de setenta e cinco por cento.”

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão recorrido trata de Imposto de Renda Pessoa Física, apurado mediante a sistemática de presunção de omissão de rendimentos, em que a qualificação da penalidade foi fundamentada na forma como o Contribuinte movimentou recursos no exterior, qual seja, à margem do Sistema Financeiro oficial. Em momento algum se menciona como fundamento da exasperação da multa o quantitativo das operações, ou mesmo a proporção entre os valores declarados e omitidos. Acrescente-se que a

Pessoa Física não tem obrigação de manter escrituração contábil durante o ano-calendário, tanto é assim que, para cálculo do APD, a própria Fiscalização teve de elaborar fluxo de caixa mensal.

Quanto ao primeiro paradigma indicado – Acórdão nº 10709.267 – a Fazenda Nacional traz à colação diversos trechos, dos quais se destaca:

Ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

(...)

PENALIDADE MULTA QUALIFICADA. O fato de ter omitido receitas reiteradamente em todos os meses do período, inclusive em valor significativamente superior ao valor declarado, revela a intenção do dolo. Assim, cabível a multa qualificada, pois estão presentes as condições legais para sua imposição.

(...)”

Voto

“O sujeito passivo omitiu 74,63% da receita no período de março de 2001 a dezembro de 2001. Os valores de receita declarados à SRF são significativamente inferiores aos valores constantes de sua escrituração fiscal e declarados nas GIAS do ICMS. O fato de ter omitido receita reiteradamente em todos os meses desse período e o fato de não ter trazido aos autos, nenhuma prova de que tenha havido equívocos, levam à conclusão de que tal conduta revela a intenção do dolo. Assim, cabível a multa de 150%, pois estão presentes as condições legais para sua imposição, bem como a situação fática exige a lavratura de representação fiscal para fins penais.” (grifei)

Os trechos acima, extraídos do paradigma, permitem concluir que se trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, obrigada a efetuar escrituração contábil, cuja exigência não foi por presunção, mas sim pela constatação objetiva de que o Contribuinte, sistematicamente, em todos os meses do ano-calendário de 2001, registrava receitas em sua escrituração fiscal, bem como declarava essas receitas nas guias de ICMS, porém ao declarar os valores à Receita Federal, informava menos de 30% delas, sem a comprovação da ocorrência de eventual erro, fato este que, para aquele Colegiado, não deixou dúvidas acerca do intuito doloso.

Assim, a meu ver não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e este primeiro paradigma, já que as condutas dos respectivos Contribuintes não possuem base de comparação, mormente no que tange à aplicação de multa qualificada: no acórdão recorrido, tem-se como fundamento da qualificação a forma pela qual foram efetuadas nove movimentações bancárias no exterior, por Pessoa Física, ao longo de vinte e quatro meses, em contexto de autuação por presunção; no paradigma, o fundamento da exasperação da penalidade foi a diversidade observada, em todos os meses do ano-calendário, entre as receitas escrituradas por Pessoa Jurídica e declaradas em guias de tributo estadual, e a receita declarada ao Fisco Federal, sempre em valores significativamente menores.

Quanto ao segundo paradigma indicado – Acórdão nº CSRF/01-05.954 – a Fazenda Nacional limitou-se a colacionar a respectiva ementa, conforme a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA – A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios. Recurso especial provido.”

A ementa acima somente menciona a existência de fraude, sem que se esclareça qual teria sido a conduta do Contribuinte, a ver se haveria similitude em relação à conduta do autuado, no caso do acórdão recorrido. Assim, compulsando-se o inteiro teor do paradigma, verifica-se que se trata exatamente do mesmo *modus operandi* retratado no primeiro paradigma. Confira-se trecho do respectivo voto vencedor:

“De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 358/363, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% sob o fundamento de que as receitas declaradas nas DIPJs, durante três exercícios, são equivalentes a exatamente 10% dos valores das vendas constantes nas GIA's. Entendo que a declaração a menor dos valores apurados, com expressiva diferença, por três exercícios sucessivos, afasta qualquer margem de erro e comprova o intuito fraudulento do Contribuinte de afastar a tributação, na medida em que indica a existência de intencional divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Deste modo, diante dos fundamentos concretos indicados, que revelam a presença do dolo e permitiram ao contribuinte atingir seus fins contrários às disposições da ordem jurídica vigente, voto no sentido de manter a qualificação da multa de ofício.”

Assim, a conclusão no sentido da inexistência de similitude fática em relação ao acórdão recorrido, exarada quando da análise do primeiro paradigma, vale igualmente para este segundo paradigma.

Finalmente, releva notar que a Fazenda Nacional, em seu apelo, distanciou-se do fundamento da qualificadora aplicado no acórdão recorrido, constante do Auto de Infração – forma pela qual o Contribuinte movimentou recursos no exterior, à margem do Sistema Financeiro oficial – para criar fundamento diverso, não veiculado na autuação – desproporção entre valores declarados e omitidos. Confira-se trechos do Recurso Especial:

“No caso sob análise restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta deliberada de omitir parte significativa de rendimentos que deveriam constar no seu ajuste anual. De fato, nos anos-calendário de 2002 e 2003 o contribuinte deixou declarar parcela considerável de suas

receitas. Tal prática revela a presença de omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e caracteriza a sonegação fiscal prevista no art. 71 da Lei 4.502/64, sujeitando o contribuinte à multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

(...)

Na hipótese vertente, a autuação do contribuinte deu-se em decorrência da omissão de rendimentos e da falta de recolhimento de IRPF nos anos-calendário de 2002 e 2003. Sobre a conduta incidiu a aplicação de multa no patamar de 150%, em face da prática consistente do sujeito passivo de deixar de declarar parcela significativa de seus rendimentos, fato que torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária e caracteriza o evidente intuito de fraude.”
(grifei)

Diante do exposto, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo